



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000058/2007-41
Recurso n° 260.164 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.595 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PÃES E DOCES FIORELA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2006

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há irregularidade em lançamentos diferenciados das contribuições devidas pela empresa para o mesmo período em razão do desconto ou não da parte dos segurados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. DÉBITOS ABRANGIDOS.

Podem ser parcelados com os benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 303/2006 os débitos tributários com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Processo nº 19991.000058/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.595**

S2-TE03
Fl. 317

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em desfavor de PAES E DOCES FIORELA LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social da parte de segurados empregados e contribuintes individuais e da parte da empresa (contribuições para o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e aquelas destinadas a Terceiros), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/04/2003 a 30/09/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, foram apuradas “Diferenças de Acréscimos Legais” (competências 09/2005 e 09/2006) sobre valores das guias de recolhimento pagas com atraso. Ademais, os valores lançados como salário-de-contribuição constam dos levantamentos discriminados sob a forma:

- I. HGF — HOMOLOGA BC/CONTRIB. FL/GFIP;
- II. HGI — HOMOLOGA BC/CONTRIB. DL/GFIP;
- III. HPF — HOMOLOGA BC/CONTRIB. PG/FOLHA;
- IV. HPG — HOMOLOGA BC/CONTRIB. PG/CAIXA;
- V. RGF — RETIFICA BC/CONTRIB. FL/GFIP;
- VI. RGG — RETIFICA BC/CONTRIB. DD/GLOSA;
- VII. SGF — SUPLEMENTA BC/CONTRIB. AF/FOLHA;
- VIII. DAL — Diferença de Ac. Legais.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 08/11/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23/11/2006 (fls. 222/223).

Analisando a documentação apresentada, verificou que o contribuinte foi enquadrado nos códigos FPAS 507-0 e CNAE 15.81.4, fato esse que implicou em alteração das alíquotas referentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como nas terceiras entidades e contribuições vinculadas ao código FPAS, descritas no relatório de fundamentos legais do débito, quais sejam, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.

Ademais, o Relatório Fiscal informa que a atividade da empresa é panificação, confeitaria, lanchonete e mercearia, e que a alíquota aplicável de GILRAT é de 1%, sendo essa alíquota divergente daquela aplicada para fins de apuração do débito.

Diante desse contexto, foi solicitada ao Auditor Fiscal a elaboração de um relatório complementar, a fim de que justificasse o enquadramento nos códigos FPAS 507-0 e CNAE 15.81.4, com base nas disposições pertinentes da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, especialmente os artigos 86, § 1º e 137, § 2º, informando-se a correta alíquota de GILRAT a ser aplicada.

Em resposta, (fl. 280v) o Auditor Fiscal ratificou os códigos FPAS e CNAE empregados no lançamento, e informou que emitiu Relatório Fiscal Complementar (fls. 282/289), em que consta o correto percentual de RAT de 3%, que por um equívoco foi informado anteriormente o percentual de 1%, embora corretamente aplicado o percentual de 3% no cálculo do lançamento.

Diante da juntada do Relatório Complementar, o contribuinte foi novamente intimado no dia 07/06/2007, não apresentando nenhuma manifestação para contestar as informações apresentadas pelo Auditor Fiscal.

A Delegacia da Receita de Julgamento do Rio de Janeiro manteve o lançamento (fls. 298/304), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OUTRAS ENTIDADES. PARTE DA EMPRESA E DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas a contribuições à Seguridade Social (arts. 20, 21 e 22, I, II e III da Lei 8.212/1991) e a contribuição para Terceiros (art. 94 da Lei 8.212/1991), ambas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão em 19/02/2008, e inconformado com o resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo no dia 17/03/2008, juntado às fls. 312/313, onde alega, em síntese, o seguinte:

(a) a nulidade do presente lançamento, haja vista que existem duas NFLD's referentes às partes dos segurados, sendo que ambas têm por objeto a contribuição da parte da empresa e ainda o mesmo período de fiscalização, qual seja, abril de 2003 a setembro de 2006;

(b) que todos os débitos existentes para com o INSS, até 15/09/2006 foram objeto de parcelamento requerido nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, estando os valores de que trata o Auto de Infração incluídos no dito parcelamento, inclusive com as guias pagas em 29/09/2006 e 29/10/2006, no valor total de R\$ 4.416,00 (quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais).

O contribuinte apresentou Recurso sem a comprovação do depósito recursal. Todavia, considerando o disposto na Medida Provisória nº 413/2008, cujo artigo 19 revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/92, foi efetuada a desistência do evento de

Processo nº 19991.000058/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.595**

S2-TE03
Fl. 320

encaminhamento do processo à PGFN, dando seguimento ao recurso voluntário apresentado de maneira tempestiva.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A presente NFLD foi lavrada em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em razão das remunerações pagas a seus empregados no período de 01/04/2003 a 30/09/2006.

Consoante se infere dos autos, a Recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de ilidir a cobrança promovida pelo Fisco Previdenciário, tendo se limitado a alegar:

- a cobrança do crédito tributário em duplicidade, por haver outra NFLD relativa à parte devida pela empresa, para o mesmo período; e
- o parcelamento dos valores exigidos nos presentes autos, nos moldes da Medida Provisória nº 303/2006.

Tais argumentos, contudo, foram considerados em sua integralidade pela DRJ do Rio de Janeiro, restando claro, pelas razões contidas no acórdão, que as questões postas não foram rebatidas pelo contribuinte.

Com relação ao primeiro argumento, esclarece a autoridade julgadora que a presente NFLD se refere às contribuições devidas pela empresa no período de 04/2003 a 09/2006, não descontadas dos segurados. Já a NFLD 37.034.526-6 se refere aos valores descontados dos empregados e não recolhidos aos cofres públicos. É o que se vê do trecho retirado da decisão recorrida:

“O fato de haver lançamentos diversos para o mesmo período, diferentemente do entendido pela impugnante, não os vicia com o bis in idem, já que:

não se confunde a lavratura de Auto de Infração - AI, por descumprimento de obrigações acessórias (as quais podem ser várias, cada qual gerando um AI, como ocorreu no caso), com a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, pelo descumprimento da obrigação principal de pagar contribuições.

As duas NFLD emitidas na ação fiscal apresentam período coincidente, porém tratam de parcelas diferentes das contribuições previdenciárias, já que a presente NFLD refere-se a contribuições da parte da empresa e da parte de segurados que não foram descontadas destes, enquanto a NFLD 37.034.526-6 - Processo 19991.000059/2007-95 refere-se a apenas contribuições da parte de segurados que foram descontadas destes, mas não repassadas aos cofres previdenciários.”

Já no que diz respeito à alegação de parcelamento dos débitos exigidos nos presentes autos, demonstra a DRJ que tais valores não poderiam ter sido incluídos na Medida Provisória nº 303/2006, por se tratarem de fatos geradores com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003:

“As guias de recolhimento de código 2100 - Empresas em Geral — CNPJ, que a impugnante apresentou como referentes a parcelamento de contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 12/2005 a 07/2006, já haviam sido apropriadas ao lançamento, conforme se verifica no RDA - Relatório de Documentos

Apresentados, fls. 94/95, e no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 96/98. Portanto, a apresentação de tais guias em nada afeta o lançamento.

As guias de código 4103 — Pagamento de Débito — CNP.); embora de preenchimento exclusivo pelo órgão emissor, também não alteram o lançamento, uma vez que, por se referirem a Pedidos de Parcelamento- PP nos moldes da Medida Provisória 303/2006, a qual perdeu eficácia a partir de 27/10/2006, não se referem ao presente lançamento, haja vista que a referida medida provisória só acobertava "os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003", ou seja, período anterior ao contemplado nesta NFLD (04003 a 09/2006), senão, vejamos:

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº303, DE 29 DE JUNHO DE 2006 –
DOU DE 30/06/2006 - SEM EFICÁCIA*

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. (GRIFADO)

*ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO
NACIONAL Nº 57, DE 2006*

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº I, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano.

Congresso Nacional, 31 de outubro de 2006”

Processo nº 19991.000058/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.595**

S2-TE03
Fl. 323

Por fim, informa a DRJ que, em razão de a Recorrente não questionar a natureza de qualquer parcela que integra o salário de contribuição ora considerado, o lançamento deve ser mantido em sua integralidade. Esse entendimento, diante das razões acima transcritas, deve prevalecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora